



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 13609.000470/99-15
Recurso nº.: 103-123263
Matéria : CSSLL - EX.: 1996
Embargante : DELEGADO DA DRF - SETE LAGOAS - MG
Embargada : Acórdão nº CSRF/01-04383
Recorrida : 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.694

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS
DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE
ACÓRDÃO - Constatada a ocorrência de erro material,
consistente em indevida exclusão de juros de mora,
matéria não litigiosa, retifica-se a decisão para
adequar o julgado à realidade da lide (artigos 27
E 28, DO Regimento Interno da CSRF).**

EMENTA CORRETA:

**PROCEDIMENTO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a
exigência de multa de ofício na constituição do
crédito tributário destinada a prevenir decadência
nos casos em que o contribuinte comprovar a
existência de medida liminar em Mandado de
Segurança que suspende a exigibilidade do crédito
ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal com
data anterior à autuação fiscal.**

Vistos e relatados os embargos de declaração
interpostos pelo Delegado da DRF de Sete Lagoas - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos,
ACOLHER parcialmente os embargos declaratórios para RETIFICAR
o acórdão CSRF/01-04.383, de 24 de Fevereiro de 2003, para
afastar a exclusão dos juros, como constou no voto retificado,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

me

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.694


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :13609.000470/99-15

Acórdão nº :CSRF/01-04.694

Recurso nº. : 103-123263

Embargante: Delegado da DRF - Sete Lagoas - MG

RELATÓRIO

O delegado da DRF de Sete Lagoas, às fls. 471, ⁴⁷¹interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº CSRF/ 01-04.383 pelos seguintes motivos, verbis:

"A Recorrente no Recurso Especial de fls. 301 a 339 pede para:

"a) cancelar/anular o AI guerreado, face à possibilidade da compensação integral das bases negativas da CSLL;

b) que, se indeferido o item "a" supra seja recalculada a base de cálculo dos tributos, nos termos da fundamentação retro;

c) que, se indeferido o item "a" supra, seja excluída a multa por lançamento de ofício."

O despacho nº 103-0.062/2002 (fls.444 a 446) dá seguimento tão-somente ao Recurso Especial de Divergência no que diz respeito à exigibilidade da multa de ofício.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por sua vez, que **"DESCABE A EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AINDA EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL EM DATA ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL"**

Portanto, claro está que a decisão dessa Câmara extrapolou o pedido e a admissibilidade do seguimento, visto ter decidido pelo descabimento de juros de mora, beneficiando injustificadamente o contribuinte e gerando dúvida quanto aos seus fundamentos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno da Câmara de Recursos Fiscais.

Além da questão dos juros, embargamos também no tocante ao descabimento da multa de ofício, visto que o lançamento não se deu para prevenir a decadência nos termos do

artigo 960 do RIR/1999, mas sim como atividade vinculada e obrigatória da autoridade autuante. Fosse assim, como bem frisou o Procurador da Fazenda Nacional nas peças de fls, 448 a 456, o contribuinte que em sua liminar cassada à época em que o auto de infração foi lavrado - e este é o caso - está na mesma situação do contribuinte que impetrou mandado de segurança, mas tem efetuado contra si o lançamento de ofício, sem que o Juiz haja apreciado o pedido de liminar. Ambos estão, na data de lavratura do auto de infração, sem uma decisão que suspenda a exigibilidade do tributo. Em outras palavras, bastaria impetrar ação judicial para que a exigibilidade estivesse suspensa.

Não há, no voto da Relatora, qualquer referência aos argumentos ao Procurador, que são fundamentos pela lógica legal e deveriam, no meu entender, ser no mínimo contra-argumentados, pois fica a imagem de que argumentos não há para contrapor as lições da Procuradoria e, s.m.j., realmente não há.

Diante do exposto e por ser uma questão de justiça, solicito que sejam apreciados os presentes embargos de declaração, para ao final reformar o Acórdão ora proferido, mantendo os juros de mora e a multa de ofício constante do lançamento de fls. 01 a 05, uma vez que o mesmo obedeceu aos ditames da lei."

Às fls. 473 encaminhamento dos embargos à CSRF.

Às fls. 475 - juntada de documentação, relativo a Intimação que cientificou o contribuinte do Despacho Denegatório nº 103-0.062/2002.

Às fls. 477 - AR para a empresa GESTIL S/A.

Agravo de Instrumento para a CSRF impetrado pela empresa Gestil S/A relativo à parte que foi negada seguimento pelo Presidente da 3ª Câmara (fls. 479/487)

Despacho PRESI/CSRF/264/2003 negando seguimento ao agravo, ainda que tempestivo, por não preencher os mesmos requisitos elencados no Regimento Interno da CSRF, tendo em vista que a negativa pelo Presidente da 3ª Câmara, se deu tendo em vista que a negativa decorreu da falta de juntada de acórdão/ementa paradigma, conforme define o referido despacho de fls. 446.

Relativamente aos embargos de Declaração da DRF em Sete Lagoas, solicita o Presidente que os autos voltem a

Processo nº :13609.000470/99-15
Acórdão nº :CSRF/01-04.694

Relatora Sorteada - MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO "para os esclarecimentos necessários, em despacho fundamentado à Presidência, podendo propor, se assim houver por bem, que o assunto seja novamente submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 488/489). *mx*

Petição da Conselheira acatando parcialmente os Embargos interpostos e requerendo seja o mesmo colocado em pauta para análise e apreciação do colegiado. (fls.490)

É o relatório. *mc*

V O T O

CONSELHEIRA MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO - RELATORA

Gostaria de iniciar meu voto, tecendo algumas considerações sobre o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o modo eficaz com vem atuando todos esses anos, desde sua criação. *MC*

A disseminação indiscriminada da informação e conseqüentemente um melhor conhecimento das leis tem aumentado exponencialmente a demanda por justiça.

O nosso sistema judiciário, apesar das reformas a que foi submetido e do aumento do número de servidores de todas as categorias, desde de Juízes até serventuários, não tem atendido com eficácia a esse aumento de demanda.

Considerando esse quadro e seu perceptível agravamento, a atividade dos tribunais administrativos para a solução de demandas, antes do estágio judicial, tem contribuído para o desafogo do sistema e significativa satisfação dos demandantes.

A organização interna desses órgãos colegiados judicantes tem sido muito elogiada, inclusive no exterior, devido a excelência do trabalho efetuado. Os votos proferidos pelos Conselheiros e os Acórdãos prolatados têm sido citados na literatura especializada e mesmo no âmbito da própria Justiça, pelo elevado conteúdo técnico-jurídico dos mesmos.

O Conselho, dessa forma, desde a sua criação, tem ajudado a descongestionar a pauta da Justiça e sobretudo a enriquecer, com seus julgados, a jurisprudência fiscal do País.

Vale ressaltar, que os interesses da União são defendidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se faz representar no Conselho por Procuradores lotados junto ao órgão e que acompanham o julgamento dos processos e representam se houver a mais leve lesão ao interesse ao Erário.

Processo nº :13609.000470/99-15

Acórdão nº :CSRF/01-04.694

Por todas essas razões, o trabalho que vem sendo  realizado se reveste de muita segurança.

Exemplo disso é o caso que estamos apreciando, ocorrido recentemente, e que mostra com evidência esse aspecto.

Existe muita ansiedade, de parte das empresas, com relação ao pagamento da multa de ofício e dos juros de mora quando, em defesa de seus direitos, recorrendo ao judiciário, são autuadas pela Receita Federal para prevenir a decadência de seu direito de lançar, caso a empresa venha a perder sua demanda, mesmo quando depositam o valor do tributo objeto do litígio. A jurisprudência do Conselho é no sentido de que tais acréscimos não são devidos pelo Contribuinte quando o mesmo procede o depósito mensalmente, ao longo ação judicial.

O Conselho, se pronunciou recentemente, em apertada votação pela exclusão da multa de ofício, quando a empresa não realiza o depósito enquanto "sub judice" em face da Fazenda Nacional.

No entanto, por ocasião da formalização do acórdão em referência (CSRF/ 01-04.383), por erro material, foi publicado o oposto, isto é, a dispensa do pagamento da multa de ofício e DOS JUROS.

Alertado por matéria publicada na imprensa, a Presidência tomou as providências cabíveis para sanar em tempo hábil o erro material: divulgou aviso na Internet "site" do CNC e ato contínuo o Delegado da DRF de Sete Lagoas, sustou a execução do acórdão, mediante adequado e providencial embargo de declaração, ora, sendo apreciado por esta CSRF, para o restabelecimento da jurisprudência sobre o assunto.

Como o erro material passou despercebido por todos, essas providências foram tomadas, mesmo não tendo havido promoção ou representação do procurador representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A matéria estava submetida ao Poder Judiciário e o Contribuinte obtivera liminar, de modo que, mesmo que cassada mas estando a sentença "sub judice" já que contribuinte recorrera da cassação, não haveria lugar para a multa de lançamento de ofício, até 30 (trinta) dias após a decisão definitiva que considerar devido o tributo ou a contribuição.



A multa seria a de mora. Esta a interpretação dada pela CSRF ao disposto no § 2º do artigo 63 da lei 9.430/96 e conforme acórdão CSRF/01-04.811. *psc.*

Sendo assim a ementa correta passa a ter a seguinte redação:

"PROCEDIMENTO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a exigência de multa de ofício do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que o contribuinte comprovar a existência de medida liminar em Mandado de Segurança que suspende a exigibilidade do crédito ainda que em trâmite no Tribunal Regional Federal com data anterior à autuação fiscal."

Ao final do voto, a redação passa a ser a seguinte:

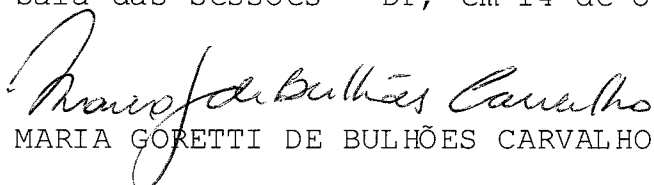
" Portanto, quanto a multa de ofício não remanesce qualquer dúvida, mormente após a edição da Lei 9430/96 que trata especificamente da matéria em seu artigo 63 e incisos. Quanto aos juros de mora não se pode tratar a matéria, uma vez que o recurso foi objeto somente em relação a multa de ofício.

Por todo o exposto e diante dos elementos constantes no processo, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito DAR-LHE provimento quanto a multa de ofício. "

Por todos os motivos acima expostos, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos, para RETIFICAR o acórdão CSRF/01-04.383, de 24 de Fevereiro de 2003 para afastar o expurgo dos juros, conforme indevidamente constam na ementa e no voto exarado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO